



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de combate a incêndio e pânico; e gerenciamento de segurança realizado por engenheiro, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

*Considerando* que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”  
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Considerando*, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que a estrutura técnica do município é diminuta e, assim, não dispomos do pessoal técnico, necessário para conceber os artefatos técnicos necessários, observando os jaezes técnicos incidentes, na medida em que viabiliza a viabilidade da realização do evento, conforme



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“Considerando que, como é amplamente conhecido, esta municipalidade realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros.

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 58ª (Quinquagésima Oitava) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Ícaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

“No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados.

A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de março e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento.

Tamanha é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional.”

No mais, da leitura do excerto supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por conseqüência, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo, explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos municípios, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudescer a cultura local, vide que, por analogia e ressalvado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redundará por remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei Nº 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que “A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Município, pois grande parte delas possui o pé-direito mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão.”

Ademais, conforme é ressabido, para a estruturação de uma festa, fardes necessário a observância a uma caterva de disposições legais cogentes, em especial, aquelas prolatadas pelo egrégio Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, donde exsurge o item 6.3.5.1., da Instrução Técnica nº 45/2022, *in fine*, que, em lacônica síntese, obriga-nos a elaborar projeto de estruturação dos eventos, observando idiossincrasias técnicas robustas, para que haja a liberação inescusável legal, por aquele colendo órgão.

“6.3.5.1. Os Projetos Técnicos para os Eventos Temporários de risco médio, alto e especial deverão ser protocolados no junto ao CBMSE com no mínimo 30 dias de antecedência à

realização do evento, justificadamente, o projeto poderá ser avaliado em um prazo inferior a este, no entanto, se a entrada do projeto ocorrer em prazo inferior a 5 dias o CBMSE não aceitará sua protocolização.”

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização dos festejos, com o intuito de imbuí-los com o espírito dos festejos juninos. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

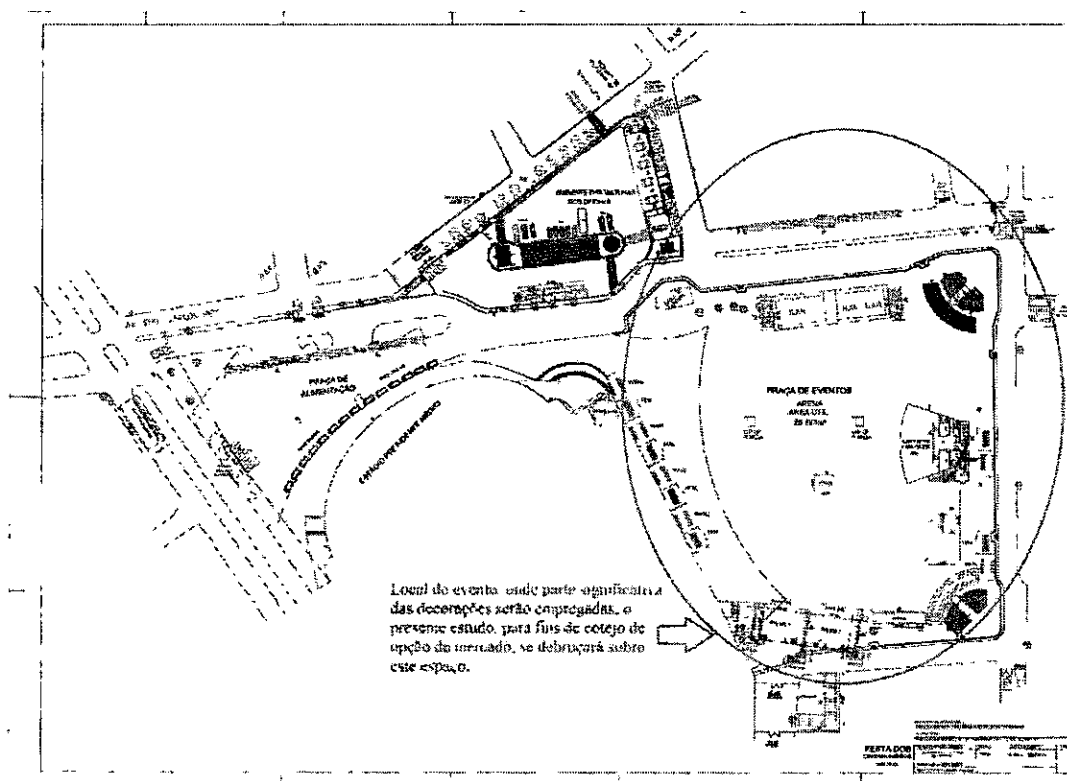
Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, os serviços técnicos perquiridos, são a alternativa profícua para viabilizar a execução dos eventos, culminando tanto na arrecadação indireta de recursos, frente ao aquecimento do comércio, no interregno temporal que compreende a festividade, como também tem o condão de preservar a manifestação cultural histórica.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os nuances técnicos que cingem a demanda em xeque, evidenciou-se, na justificativa de não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a existência de 02 (duas) únicas opção de Mercado, quais sejam ou à aquisição dos equipamentos e serviços de capacitação, para execução com servidores próprios, ou a contratação de empresa especializada para tanto, donde, a solução tecnicamente viável, que atende ao nosso interesse público em sendo a primeira, vejamos:

Tendo em vista que a presente demanda colima a liberação de evento festivo – 59ª (quinquagésima nona) edição da Festa dos Caminhoneiros, onde, conforme a exegese legal, faz-se pertinente a liberação junto ao órgão de controle, da área indicada abaixo:



Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, 02 (duas) únicas soluções de mercado, quais sejam: Ou a elaboração dos projetos e demais



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

atos necessários, com o pessoal próprio da prefeitura, ou a contratação de empresa especializada para confecção dos artefatos técnicos pertinentes.

A primeira alternativa, constante do excerto anterior, demonstra-se, liminarmente, inviabilizada, já que a administração não dispõe do equipamento necessário e, tampouco, da mão-de-obra técnica qualificada para tanto, onde, a obtenção de tais subterfúgios demandaria um custo anafado, conforme será demonstrado em partes e agregados:

|                                                                                                                           |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Contratação de empresa para a realização de um concurso público, ou processo simplificado de seleção – PSS, ou congênere* | R\$ 56.656,00         |
| Valor da remuneração com o quadro de pessoal**                                                                            | R\$ 51.276,00         |
| <b>VALOR TOTAL</b>                                                                                                        | <b>R\$ 107.932,00</b> |

\* Dado extraído do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04213779000184/2024/352>, já que priorizou-se fonte que disponibilizasse a informação mais recente e de fonte confiável, possível, para refletir o provável valor, acaso fosse adotado tal metodologia.

\*\* Considerando que não possuímos tal estrutura implementada em nosso ente federativo, perscrutamos outros órgãos, do estado de Sergipe, onde também não identificado; foi perscrutado o valor através de mídia especializada, contudo, onde o total mensal, médio, erigido é de R\$ 4.273,00 (quatro mil e duzentos e setenta e três reais) e, sob a perspectiva anual, que baliza o presente estudo, ou seja, multiplicando-se por 12 (doze) meses, chegou-se ao valor de R\$ 51.276,00 (Cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais), disponível em: [https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/quanto-ganha-um-engenheiro/#:~:text=Essas%20s%C3%A3o%20estimativas%20do%20Conselho,%204.273%20e%20R\\$%2015.982.](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/quanto-ganha-um-engenheiro/#:~:text=Essas%20s%C3%A3o%20estimativas%20do%20Conselho,%204.273%20e%20R$%2015.982.)



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Portanto, resta hialino que a solução que melhor apascenta ao interesse público é a contratação de empresa especializada para a confecção dos projetos técnicos necessários para a liberação da festa dos caminhoneiros, junto aos órgãos de controle pertinentes, já que se trata de uma demanda sazonal, mas de suma importância para à Administração, em especial para o bom andamento das processos judiciais, acrescentada do fato de que a contratação de empresa, faz com que o valor total reste uma fração do valor que seria gasto coma realização de uma hasta pública<sup>1</sup>, em sendo, aproximadamente, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), considerando contratações semelhantes empreendidas por outros órgãos públicos.”

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2024, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

---

<sup>1</sup> Considerando que inexistente estudo técnico na seara, por analogia, há que o modus operandi é a quejanda, a realização de um Pregão, onde, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em trono de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica Nº 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2024, vejamos:

“Art. 12º - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

Art. 15º - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item: 4172.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que,



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

embora serem filigranas, dão espreque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – Por vislumbra-se a existência do escoreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Régra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”<sup>2</sup>

Nessa acepção, o emérito Setor de Compras municipal, na forma do §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, foi encaminhado uma caterva de solicitações, onde constatou-se o consignado no Termo de Referência Consolidado, vejamos:

“Nesse toar, instamos as empresas, das quais temos o conhecimento de que reúne os requisitos técnicos tanto para à execução contratual quanto para a contratação para com a administração pública, onde fora obtido os seguintes orçamentos:

- 1) ENGFIRE, inscrita no CNPJ sob o n.: 43.759.816/0001-06, no valor global de R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais);

---

<sup>2</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

- 2) SA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o n.: 46.464.387/0001-38, no valor global de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais); e
- 3) METROPOLIS PROJETOS & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o n.: 28.534.513/0001-00, no valor global de R\$ 14.200,00 (quatorze mil, duzentos reais).

Porquanto, considerando as idiossincrasias expostas no excerto introdutório, reputamos que será promovida a contratação para com a empresa ENGFIRE, tendo em vista que foi a empresa que colmatou o critério de seleção, ou seja, menor orçamento proposto.”

Ademais, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa ENGFIRE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO, tanto por ter o menor preço quanto porque detém a capacidade técnica exigida para tanto, optou-se por elege uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava*



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

prevista no art. 26<sup>3</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de combate a incêndio e pânico; e gerenciamento de segurança realizado por engenheiro, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de **R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais)**.

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor José Paes dos Santos, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 29 de maio de 2026

  
**Kleverton Andrade Carvalho**  
Servidor técnico designado

Ciente de acordo com a pretensão pelo prosseguimento da aquisição.

Itabaiana/SE, 29 de 05 de 2026.

  
**Antônio Samarone de Santana**  
Secretário de Cultura de  
Itabaiana/SE

<sup>3</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.